



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ICÓ

RESOLUÇÃO Nº 005/2022/CMEI

Dispõe sobre Credenciamento de Instituição de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Educação Básica, Autorização e Reconhecimento de seus cursos, bem como sobre a renovação do Credenciamento da Instituição e do Reconhecimento dos cursos e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação (CMEI), no uso de suas atribuições, tendo em vista disciplinar o Credenciamento de Instituição de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Educação Básica, Autorização e Reconhecimento de seus cursos e, ainda, a renovação do Credenciamento da Instituição e Reconhecimento dos cursos,

RESOLVE:

Capítulo I

Do Credenciamento

Art. 1º - Entende-se por Credenciamento o ato pelo qual o CMEI confere a uma entidade a prerrogativa de promover o ensino, como instituição educacional, ficando seus cursos, para seu funcionamento, subordinados às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º – O Credenciamento, de que trata o artigo anterior, é obrigatório na Educação Básica tanto para a ministração de qualquer um de seus níveis, como de uma ou mais de suas modalidades de ensino.

§ 1º – São níveis da Educação Básica:

- a – educação infantil
- b – ensino fundamental
- c – ensino médio.

§ 2º – São modalidades da Educação Básica:

- a – educação especial
- b – educação profissional de nível técnico, sendo exigido para o básico, se financiada pelo Poder Público
- c – educação de jovens e adultos
- d – educação escolar indígena
- e – educação a distância
- f – educação continuada com certificação específica de competência profissional
- g – ensino de disciplina do currículo escolar em regime intensivo.

Art. 3º – As instituições de ensino público ou particular, incluídas nestas, ainda, as comunitárias, as confessionais e as filantrópicas, deverão ter, no ato do Credenciamento, uma Entidade Mantenedora, legalmente constituída e responsável pelo seu funcionamento, apresentando, para tanto, no processo, a seguinte documentação:

I – Identidade e atestado de idoneidade e certidões negativas do mantenedor ou mantenedores;

II – Estatuto Social do qual conste a divisão de responsabilidade entre os componentes;



III – Declaração de que a Instituição tem ou não fins lucrativos e se é mantida pelo Poder Público;

IV – Ato legal de sua criação, se instituição pública estadual ou municipal com inclusão orçamentária de recursos para sua manutenção;

V – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI – Registro no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

VII – Proposta econômico-financeira com os dados seguintes:

a) – patrimônio da Entidade Mantenedora e sua disponibilidade financeira;

b) – previsão de receita para o primeiro ano de exercício;

c) – proposta de remuneração condigna do pessoal técnico e docente.

VIII – Projeto Pedagógico;

IX – Projeto de Biblioteca ou Sala de Multimeios ou Sala de Leitura com bibliografia disponível na biblioteca;

X – Processo de acompanhamento e aconselhamento social e pedagógico;

XI – Quanto ao prédio da Instituição:

a – identificação, endereço, cep, telefone, fax, e e-mail;

b – comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação com cláusula de renovação;

c – planta baixa do imóvel devidamente assinada por profissional credenciado;

d – planta da localização do prédio com indicação de seu entorno;

e – fotografias da fachada e dependências

f – dependências para administração, professores, secretaria, biblioteca, arquivos e cantina;

g – salas de aula com limite mínimo de 1m² reservado a cada aluno, permitida a ocupação máxima de 90% da área física;

h – bebedouros, lavatórios e banheiros em quantidade suficiente;

i – sanitários masculinos e femininos em número adequado na proporção dos alunos matriculados;

j – áreas para recreio de preferência arborizadas;

l – área própria ou em convênio para prática da Educação Física;

m – parecer de instituição especializada sobre condição de segurança e salubridade, como Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde ou similares.

XII – Quanto a material existente no prédio:

a – mobiliário suficiente e adequado para as salas de aula e dependências;

b – livros para registros da matrículas, resultados finais, avaliação, atas especiais (adaptação, classificação, reclassificação, aproveitamento e equivalência de estudos, e recuperação), facultando-se o atendimento do disposto nesta letra por meios eletrônicos desde que garantida a segurança da documentação escolar;

c – diários de classe por disciplinas e séries;

d – fichas individuais para os alunos;

e – pastas em que serão arquivados os documentos dos alunos;

f – históricos escolares;

g – pastas de correspondência recebida e expedida;

h – coletânea das Resoluções do CMEI.

XIII – Quanto a equipamento:

a – material didático e escolar indispensável relativo a cada disciplina do currículo;

b – laboratório fixo, portátil ou virtual que permita ao professor o ensino prático das ciências;

c – laboratório de Informática;

d – acervo bibliográfico com a bibliografia disponível e coerente com o ementário de cada disciplina.

Art. 4º – O Credenciamento, com igual prazo de duração, será outorgado a uma instituição no ato da aprovação ou reconhecimento de cada curso que pretenda ministrar e extinguir-se-á com a desativação do mesmo, por descredenciamento declarado pelo CMEI e, ainda, por mudança de entidade mantenedora.

Capítulo II

Da Renovação do Credenciamento

Art. 5º – O Credenciamento de Instituição deverá ser renovado toda vez que houver renovação de reconhecimento de curso ou alteração na Entidade Mantenedora ou quando se pretender funcionar a Educação Básica em novo nível ou nova modalidade de ensino,

§ 1º – Em caso de alteração da Entidade Mantenedora o requerimento de renovação incluirá somente a parte que tiver sido alterada;

§ 2º – Quando se tratar de Credenciamento para novo nível e/ou modalidade de ensino, na Educação Básica, somente as partes referentes às peculiaridades da inovação.

Capítulo III

Da Autorização de Curso da Educação Básica

Art. 6º – Autorização é o ato pelo qual o CMEI permite, em caráter experimental, o funcionamento por parte de uma instituição credenciada de um ou mais níveis ou modalidades da Educação Básica previstas nesta Resolução.

Art. 7º – São condições para Autorização:



I – Requerimento do Administrador da Instituição dirigido ao Presidente do CMEI;

II – Comprovantes da habilitação legal do corpo administrativo, técnico e docente com a respectiva declaração de compromisso com o exercício profissional;

III – Regimento, em que Proposta Pedagógica e Estrutura Curricular são pontos integrantes;

Art. 8º – O processo de Autorização, ao ser protocolado no CMEI, deverá conter relatório de verificação “in loco” com parecer conclusivo da respectivo SME sobre a correlação entre os documentos constantes do processo e a realidade comprovada na Instituição.

Art. 9º – O pedido de curso deverá ser formulado ao CMEI com o Credenciamento da Instituição em até 90 dias antes do início previsto para ser funcionamento.

Art.11 – A Instituição credenciada somente poderá fazer funcionar, no ensino fundamental, o 9º ano, se o curso tiver sido reconhecido pelo CMEI, condição para validade dos estudos ministrados e, conseqüentemente, dos certificados de conclusão por ventura expedidos.

Capítulo IV

Do Reconhecimento de curso da Educação Básica

Art. 12 – Reconhecimento é o ato pelo qual o CMEI declara, publicamente, a legalidade e idoneidade dos níveis e modalidades de ensino, cursos e/ou programas da Educação Básica ministrados pela Instituição credenciada atribuindo-lhe o pleno exercício de sua autonomia e assegurando a validade nacional dos certificados que expedir.

Art. 13 – O Reconhecimento deverá ser requerido em até 90 dias, no máximo, antes do término concedido para Autorização, acompanhado dos seguintes documentos:

I – requerimento do Administrador da Instituição dirigido ao Presidente do CMEI;

II – cópia do Parecer de Autorização do curso;

III – cópia do Credenciamento da Instituição;

IV – comprovante de aprovação dos relatórios anuais e censos escolares ao órgão competente;

V – quadro demonstrativo das matrículas desde a Autorização;

VI – indicação e fotografias de melhorias feitas no prédio e instalações;

VII – demonstrativo de melhoria do material didático;

VIII – relação dos livros que enriqueceram o acervo bibliográfico;

IX – regimento, incluindo a proposta pedagógica e estrutura curricular atualizados;

X – relação da equipe administrativa, técnica e docente em atuação com comprovante da devida habilitação;

XI – relação do corpo docente com indicação de atividades de qualificação realizadas no período, como cursos, treinamentos, aperfeiçoamentos e outros.

Parágrafo único – O não atendimento à exigência contida no “caput” deste artigo resultará na cassação automática da autorização do funcionamento e do credenciamento da Instituição, o que implicará na obrigação de transferência de todos os alunos no final do ano letivo;

Art. 14 – O Reconhecimento do curso será concedido por 6 (seis) anos, se todos os professores estiverem devidamente habilitados e, dentro desse período, o CMEI fará, obrigatoriamente, avaliação externa de desempenho a cada três anos.

Parágrafo único – Havendo falta comprovada de profissionais habilitados, poderá o curso ser reconhecido por até 3 anos a critério do CMEI.

Capítulo V

Da renovação do Reconhecimento de curso

Art. 15 – Na renovação do Reconhecimento de curso observar-se-á o seguinte:



- I – requerimento da Administração da Instituição ao Presidente do CMEI;
- II – comprovação da entrega do Censo Escolar e Relatórios a partir do período do Reconhecimento;
- III – comprovação de que não houve mudança na entidade mantenedora;
- IV – comprovação de que o administrador, secretário e corpo técnico e docente estão habilitados;
- V – indicação de melhorias feitas no prédio ou instalações e material didático, bem como enriquecimento do acervo bibliográfico
- VI – regimento devidamente atualizado;
- VII – comprovação de aperfeiçoamento profissional do corpo docente;
- VIII – resultado de avaliação externa promovida pelo CMEI, em que se verifique a observância da legislação vigente, a preocupação com a qualificação do pessoal docente e sua remuneração condigna, o aproveitamento e qualidade de avaliação dos alunos, o grau de satisfação dos interessados, boa aceitação por parte da comunidade e o manifesto interesse da Instituição em continuar com o ensino.

Art. 16 – A Instituição de ensino deverá requerer a renovação do reconhecimento do curso ou cursos que ministrará 90 dias antes de findo o prazo do reconhecimento anterior.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 17 – A Instituição já credenciada para funcionar somente com as quatro primeiras séries do ensino fundamental terá seus direitos assegurados, sendo que, a partir da data da publicação desta Resolução, a autorização desse ensino será concedida da 1ª à 9ª Ano, devendo, na última, já ter obtido seu reconhecimento ou estar em processo de reconhecimento devidamente comprovado.

Art. 18 – O CMEI poderá autorizar, em caráter excepcional, no ensino fundamental, o sistema de nucleação ou de anexos em um conjunto de até 5 (cinco)



escolas, funcionando sob a responsabilidade de uma mesma entidade mantenedora e vinculada a uma Instituição cujos cursos estejam reconhecidos.

Art. 19 – Quando a oferta de administrador escolar habilitado na forma das letras b e c, do inciso XIV, do artigo 3º desta Resolução não atender, à demanda dos estabelecimentos de ensino fundamental, poderá exercer a respectiva função, em determinada unidade escolar, professor habilitado para o mesmo grau de ensino, desde que previamente autorizado pelo CMEI.

Art. 20 – Havendo carência comprovada de professor habilitado para o ensino de determinada (s) disciplina (s), e enquanto perdurar essa falta, a secretária(o) municipal de educação poderá conceder autorização para lecionar, em determinado estabelecimento de ensino, a candidatos com formação inferior à legalmente exigida, desde que obedecidas as normas do CMEI.

Art. 21 – Havendo condições devidamente comprovadas, excepcionalmente, a critério do CMEI, o Reconhecimento de nível ou modalidade de ensino da Educação Básica poderá ser concedido sem exigência de Autorização, compondo-se, porém, o processo dos requisitos previstos nos capítulos I e IV desta Resolução.

Art. 22– As escolas de Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos, Educação Integral, Educação Especial, Educação Integral e Híbrida deverão cumprir também as exigências contidas em Resoluções específicas do CMEI.

Art. 23– O CMEI organizará formulários que deverão ser preenchidos para facilitar o cumprimento das exigências contidas nesta Resolução e que a esta se integram.

MARIA HÉLIDA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA

Redator da resolução

FRANCIRTON JOSINO VIANA

Presidente da Câmara de Educação Básica

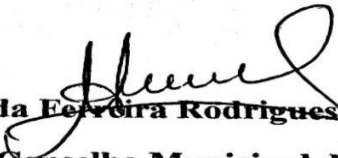
MARIA MARLY INÁCIO



Presidente da Câmara de Educação Infantil

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação do Icó, aos 12 de setembro de 2022.

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária.


Maria Héli da F. Rodrigues da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Educação